

LEI N. 3220 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1884

Orga a Receita Geral do Imperio para o exercicio de 1884-1885, e dá outras providencias.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assemblha Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

Receita Geral

Art. 1.º A Receita Geral do Imperio é orga da em 133,049:400\$ e será effectuada com o producto da renda geral que arrecadar-se dentro do exercicio da presente Lei e sob os titulos abaixo designados :

ORDINARIA

Importação

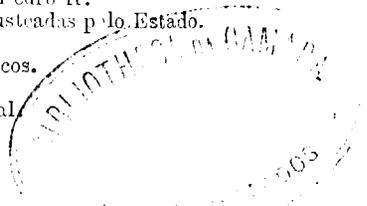
1. Direitos de importação para consumo.
2. Expendente dos generos livres de direitos de consumo.
3. Expendente das Capatazias.
4. Armazenagem.

Despacho maritimo

5. Imposto de Pharós.
6. Imposto da Dôca.

Exportação

7. Direitos de exportação de generos nacionaes.
8. Direitos de 2 1/2 % da polvora fabricada por conta do Governo e dos metaes preciosos em pó, pinha, barra ou em obras.
9. Direitos de 1 1/2 % do ouro em barra fundido na Casa da Moeda.
10. Direitos de 1 % dos diamantes.
11. Juros das acções das Estradas de Ferro da Bahia e Pernambuco.
12. Renda da Estrada de Ferro D. Pedro II.
13. Renda das Estradas de Ferro custeadas pelo Estado.
14. Renda do Correio Geral.
15. Renda dos Telegraphos electricos.
16. Renda da Casa da Moeda.
17. Renda da Typographia Nacional.
18. Renda do *Diario Official*.



19. Renda da Lithographia Militar.
20. Renda da Fabrica da Polvora.
21. Renda da Fabrica de Ferro de S. João de Ypinema.
22. Renda dos Arsenaes.
23. Renda da Casa de Correção.
24. Renda do Imperial Collegio de Pedro II.
25. Renda do Instituto dos Surdos-Mudos.
26. Renda da matricula dos Estabelecimentos de instrucção superior.
27. Renda dos Proprios Nacionaes.
28. Renda dos Terrenos diamantinos.
29. Fôros de terrenos de marinhas (excepto os do Municipio da Côrte) e producto da venda de posses ou dominios uteis dos terrenos de marinhas, nos termos das anteriores Leis de orçamento.
30. Imposto sobre patentes de privilegios.
31. Laudemios, não comprehendidos os provenientes das vendas de terrenos de marinha da Côrte.
32. Imposto sobre Datas mineiras.
33. Venda de Terras publicas.
34. Premios de Depositos publicos.
35. Concessão de Pennas d'agua.
36. Sello do papel.
37. Imposto de Transmissão de propriedade.
38. Imposto de Industrias e Profissões.
39. Imposto de Transporte.
40. Imposto Predial: ficando sujeitas sómente á taxa simples e á adicional para esgoto as casas que d'ora em diante forem construidas por companhias anonymas e se destinarem á habitação das classes menos favorecidas.
41. Imposto sobre Subsídio e Vencimentos.
42. Imposto do Gado.
43. Cobrança da Divida activa.

EXTRAORDINARIA

44. Contribuição para o Monte-pio da Marinha.
45. Indemnizações.
46. Juros de Capitães Nacionaes.
47. Venda de generos e Proprios Nacionaes.
48. Receita Eventual.

RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL

1. Taxa de escravos (inclusive a adicional).
2. Transmissão de propriedade dos mesmos.
3. Multas.
4. Donativos.
5. Beneficio de loterias isentas de impostos.

6. Decima parte do beneficio liquido das concedidas depois da Lei.

7. Divida activa.

8. Imposto sobre os consignatarios de escravos.

9. Imposto de 15 % sobre loterias : ficando isentas as que forem extrahidas em virtude da Lei provincial do Paraná n. 759 de 24 de Novembro de 1883, com destino ás obras do Cemiterio Publico de Paranaguá, e as concedidas por Decreto n. 2327 de 30 de Julho de 1873 á Irmandade do Santissimo Sacramento de Nossa Senhora da Candelaria da Côte.

10. Sello dos bilhetes.

11. Remanescentes dos premios. (Lei n. 1114 de 27 de Setembro de 1860, art. 12, § 3.º)

Art. 2.º Fica o Governo autorizado a emittir bilhetes de Thesouro até á somma de 16.000:000\$, como antecipação de Receita, no exercicio desta Lei.

Paragrapho unico. Continúa a vigorar a autorização conferida ao Governo no art. 2º, § unico, da Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880, relativamente á conversão da divida fluctuante em consolidada, interna ou externa, no todo ou em parte.

Art. 3.º E' concedida ao Governo a faculdade de receber e restituir os dinheiros das seguintes origens :

Emprestimo do Cofre de Orphãos.

Bens de Defuntos e Ausentes, e do Evento.

Premios de Loterias.

Depositos das Caixas Economicas.

Depositos dos Montes de Soccorro.

Depositos de diversas origens.

O saldo que proluzirem esses depositos será empregado nas despezas do Estado ; e, si as sommas restituídas excederem ás entradas, pagar-se-ha a differença com a renda ordinaria.

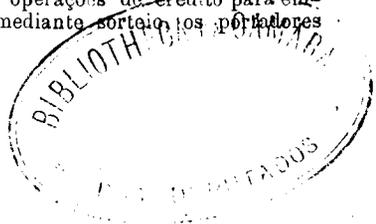
O saldo ou o excesso das restituções será contemplado no Balanço sob o titulo respectivo, conforme o disposto no art. 41 da Lei n. 628 de 17 de Setembro de 1851.

Art. 4.º Continúa em vigor a autorização dada no art. 14 da Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880.

Art. 5.º Durante o tempo em que vigorar esta Lei arrecadar-se-hão os 2 % d: que trata o art. 1º, n. 42, da Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880.

Art. 6.º O imposto sobre as loterias fica reduzido a 15 % e pertencerá ao fundo de emancipação, elevada a 2 % a porcentagem do Thesoureiro das da Côte, por conta do qual correrá a despeza de que trata o art. 3º do Decreto n. 2935 de 16 de Junho de 1862.

Art. 7.º E' o Governo autorizado a converter em titulos até 5 % as Apolices de 6 %, emittidas em virtude da Lei de 15 de Novembro de 1827, e a fazer operações de credito para embolsar ao par o por series, mediante sorteo, aos portadores



das Apolices de 6 %, que não quizerem receber em troca aquelles titulos.

§ 1.º Serão considerados como tendo aceitado a conversão os portadores ou donos de Apolices, que não houverem solicitado o embolso dentro do prazo que será marcado por Decreto Imperial, no qual se determinará tambem a época em que começa a correr o juro dos novos titulos.

§ 2.º A troca dos titulos de 6 % pelos novos effectuar-se-ha nas Estações competentes do paiz e na Delegacia do Thesouro em Londres, sem despeza para os acitantes da conversão; podendo o Governo emittir novas Apolices até ao numero das de 6 % que houverem sido pagas.

§ 3.º Os tutores, curadores, gerentes, administradores e os representantes logaes do dono ou possuidor de Apolices se entendem por esta Lei revestidos de poderes para aceitar a conversão, independentemente de autorização especial e de qualquer formalidade judiciaria.

Pelo que respeita ás Apolices gravadas de usufructo e ás sujeitas a *fidei commisso*, é competente para aceitar a conversão, no primeiro caso, o usufructuario, no segundo o herdeiro fiduciario.

Art. 8.º Fica autorizado o Governo :

I. A rever o Regulamento de 5 de Novembro de 1873 no intuito de melhorar o serviço da Caixa da Amortização e sem augmento tanto do pessoal e vencimentos como da despeza.

II. A dar novo Regulamento á Typographia Nacional, tambem sem augmento tanto do pessoal e vencimentos como da despeza.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 9.º As Apolices da divida publica que constituem bens dotaes, peculio e herança de menores e interdictos não poderão, sem decreto judicial, devidamente motivado, ser transferidas por venda ou caução.

Art. 10. Na proxima Sessão Legislativa proporá o Governo as medidas mais adequadas para sujeitar ao porte do Correo toda a correspondencia official, contemplando desde logo, no pedido de meios para as despesas dos diversos Ministerios, a quantia com que para esse fim julgue necessario augmentar-se a verba — Expediente — de cada Repartição.

Art. 11. Fica autorizado o Governo a vender quaosquer acções de companhias que o Estado possuir, por preço nunca inferior ao que custaram e sem prejuizo do resgate das Estradas de Ferro da Bahia e Pernambuco.

Art. 12. As taxas que tiver de cobrar a companhia que se organizar para o melhoramento do porto da Fortaleza (Ceará), constantes do art. 7.º da Lei n. 3141 de 1882, serão pagas, como os juros do capital garantido para o referido melhoramento, ao cambio par.

Será contratado o mesmo melhoramento com quem offerecer em concorrência publica condições mais vantajosas, caso a actual empresa não possa executar seu contrato nos termos em que foi estipulado, de conformidade com a Lei n. 3141 de 1882, tendo preferencia, em igualdade de condições, o actual concessionario.

Art. 13. A isenção de direitos para os generos de producção e manufactura nacional, exportados pelas fronteiras terrestres ou pelos rios ou aguas da Provincia de Mato Grosso, para o territorio dos Estados limitrophes, ficará extensiva á exportação daquelles generos para os outros Estados limitrophes do Imperio, ribeirinhos dos ditos rios ou aguas, embora não confinantes com a mencionada Provincia.

Art. 14. A prohibição de que tratam as Leis n. 1039 de 18 de Setembro de 1869, art. 1.º, e n. 3140 de 30 de Outubro de 1882, art. 3.º, fica limitada ás loterias estrangeiras, incorrendo na pena de seis mezes de prisão simples, além das do art. 177 do Codigó Criminal :

1.º Os que por conta propria ou alheia receberem bilhetes das mesmas loterias estrangeiras para vender, ou em quantidade tal que não possam razoavelmente ter outro destino.

2.º Os que os passaram ou offerecerem á venda ostensivamente, ou por qualquer meio disfarçado delles fizeram objecto de mercancia.

Art. 15. E' o Governo autorizado para permittir, quando julgar necessario ou conveniente, que sejam recebidos nas Repartições de Fazenda desta Corte, em quaesquer pagamentos, pelo tempo que marcar, e mediante o respectivo desconto, os bilhetes emitidos pelo Thesouro como anticipação de Receita, até o limite da Lei. Estes bilhetes devem ser do valor de 1:00\$ cada um, a prazo de seis ou do doze mezes, e o juro pago antecipadamente ou depois do vencido.

Art. 16. Fica prohibida a concessão de despachos livres dos direitos de consumo, fóra dos casos em que o permittem as disposições preliminares da Tarifa das Alfandegas, e suspensas as que tenham sido feitas a empresas ou particulares.

E', porém, o Governo autorizado a conceder a continuação desse favor aos que o tiverem em virtude de contratos synallagmaticos, depois de accôrdo sobre o prazo em que deverá cessar, e a restituir a importancia dos direitos que houverem pago durante a suspensão.

Art. 17. O Governo fará effectiva a fiscalisação do serviço das linhas telegraphicas, nos termos das respectivas concessões, afim de obstar o desfalque da renda das do Estado, podendo remunerar o pessoal necessario por conta da verba respectiva.



Art. 18. E' o Governo autorizado:

I. Para applicar á compra de Apolices da divida publica interna fundada o producto da venda dos bens pertencentes ás Ordens Religiosas, que se realizar em cada exercicio, pagando aos seus representantes legaes os juros semestralmente devidos.

Inscriptas, por conta dos respectivos Conventos, com a cláusula de inalienaveis, estas Apolices considerar-se-hão amortizadas com a extincção das mesmas Ordens, conforme direito.

II. Para entender-se com os concessionarios de Engenhos centraes e Estradas de ferro com garantia de juros, ainda não em effectividade, e cujas obras possam ser adiadas, para o fim de rescindir a mesma garantia, solicitando do Poder Legislativo os creditos necessarios á execução do ajuste que celebrar.

Art. 19. O Governo não preencherá d'ora em diante as vagas que se derem nos empregos das diversas Repartições Publicas que puderem ser supprimidos sem inconveniente, devendo nas futuras propostas que fizer ao Poder Legislativo indicar as reduções possiveis.

Entretanto, poderá aproveitar o pessoal que julgar excessivo em outros empregos que existirem de igual categoria.

Art. 20. Conjunctamente com o Decreto de abertura de quaquer credito extraordinario ou supplementar, fará o Governo publicar a consulta do Conselho de Estado Pleno ou da respectiva Secção que o houver precedido, na fórma do art. 20 da Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882, assim como a proposta e informações demonstrativas das necessidades dos mesmos creditos.

§ 1.º Os creditos supplementares abertos no exercicio da presente Lei não poderão exceder de 4.000:000\$ para todos os Ministerios.

§ 2.º E' prohibido imputar a qualquer rubrica do Orçamento despesa que nella não esteja comprehendida, segundo as Tabellas explicativas da proposta do Governo e as alterações nellas feitas pelo Poder Legislativo.

Art. 21. E' concedido á Companhia Fluvial Maranhense despacho livre de direitos de importação nos mesmos termos a que ficar reduzida a concessão feita á Companhia de Navegação a vapor da Provincia do Maranhão, de accordo com as disposições do art. 16.

Art. 22. O plano das loterias poderá ser alterado, sempre que convier, por acto do ministro da Fazenda, mediante proposta do respectivo Thesoureiro e independente de Decreto.

Art. 23. Continuam em vigor todas as disposições das antecedents Leis de orçamento que não versarem particularmente sobre a fixação da Receita e Despesa, sobre autorização para marcar ou alocar vencimentos, reformar Repartições ou Legislação Fiscal e que não tenham sido expressamente revogadas.

Art. 24. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 3 de Setembro de 1884, 63^o da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com rubrica e guarda.

M. P. de Souza Dantas.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sancionnar, orçando a Receita Geral do Imperio para o exercicio de 1884 - 1885, e dando outras providencias como nella se declara.

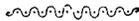
Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Francisco Teixeira de Lira e Oliveira a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Francisco Maria Sodré Pereira.*

Transitou em 4 de Setembro de 1884.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 5 de Setembro de 1884.— *José Severiano da Rocha.*



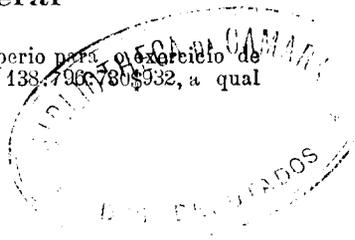
LEI N. 3230 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1884

Fixa a Despeza Geral do Imperio para o exercicio de 1884-1885, e dá outras providencias.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte :

Despeza Geral

Art. 1.^o A Despeza Geral do Imperio para o exercicio de 1884 - 1885 é fixada na quantia de 138.700\$932, a qual



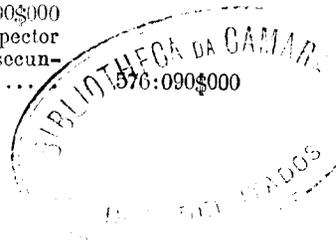
será distribuída pelos sete Ministerios, na fórma especificada nos artigos seguintes :

Art. 2.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imprio é autorizado a despendor, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de..... 9.168:295\$197

A saber :

1. Dotação de Sua Magestade o Imperador.....	890:000\$000
2. Dita de Sua Magestade a Imperatriz....	95:000\$000
3. Dita da Princeza Imperial a Sra. D. Izabel.....	150:000\$000
4. Alimentos do Principe Imperial do Gram-Pará o Sr. D. Pedro.....	8:000\$000
5. Ditos do Principe o Sr. D. Luiz.....	6:000\$000
6. Ditos do Principe o Sr. D. Antonio....	6:000\$000
7. Dotação do Sr. Duque de Saxe, viuvo de Sua Alteza a Princeza Sra. D. Leopoldina.....	75:000\$000
8. Alimentos do Principe o Sr. D. Pedro.....	6:000\$000
9. Ditos do Principe o Sr. D. Augusto....	6:000\$000
10. Ditos do Principe o Sr. D. José.....	6:000\$000
11. Ditos do Principe o Sr. D. Luiz.....	3:000\$000
12. Mestres da Familia Imperial.....	1:900\$000
13. Gabinete Imperial.....	52:000\$000
14. Subsídio dos Senadores.....	
15. Secretaria do Senado: supprimida a quantia de 600\$000, para a compra de Collecções de Leis.....	15:000\$000
16. Subsídio dos Deputados.....	732:000\$000
17. Secretaria da Camara dos Deputados: diminuida a despeza de 1:400\$00 pelo fallecimento de um Porteiro dispensado do serviço e augmentada a de 1:500\$000 para mais um Continuo.....	179:300\$000
18. Ajudas de Custo de vinda e volta dos Deputados.....	45:000\$000
19. Conselho de Estado: inclusivo a quantia de 480\$000 para gratificar o Porteiro do Gabinete Imperial.....	48:400\$000
20. Secretaria de Estado: diminuida a quantia de 7:300\$00 para o augmento pedido.....	187:040\$000
21. Presidencias de Provincia: comprehendendo o aluguel das casas occupadas pelas Presidencias do Amazonas e Alagoas....	277:203\$333
22. Culto Publico.....	79:000\$000
23. Seminarios Episcopaes.....	110:250\$000
24. Pessoal do ensino das Faculdades de Direito.....	202:895\$000
25. Secretarias e Bibliothecas das Faculdades de Direito.....	63:755\$000

26. Pessoal do ensino das Faculdades de Medicina: inclusive a quantia de 86:400\$000, votada para a verba do paragrapho seguinte; deduzida a de 80\$300, pedida para pagamento da differença dos vencimentos a um Adjunto, que já era Substituto e passou a Lente cathedratice e augmentada a de 2:400\$000 para se pagar ao Conselheiro Dr. Ferreira Souto a gratificação adicional marcada no art. 54 dos Estatutos das Faculdades de Medicina, annexos ao Decreto n. 1387 de 28 de Abril de 1854, garantida pelo art. 7º do Decreto Legislativo n. 1341 de 24 de Agosto de 1866 aos Lentes que prestaram serviços na guerra do Paraguay, gratificação a que o referido Lente tem direito desde a data em que completou 20 annos de magisterio até a sua jubilação..... 409:000\$000
27. Secretarias, Bibliothecas e Laboratorios das Faculdades de Medicina: diminuida a quantia de 86:400\$000 incluída no paragrapho antecedente; reduzida a verba, dependendo-se na Faculdade do Rio de Janeiro com 12 Laboratorios 59:000\$000 em vez de 70:000\$000, e na da Bahia 40:000\$000 em vez de 67:000\$000; e supprimida a consignação para viagens scientificas dos Lentes das duas Faculdades..... 416:800\$000
28. Pessoal do ensino da Escola Polytechnica: inclusive 1:600\$000, para gratificação de um Lente, que conta mais de 25 annos de serviço..... 199:680\$000
29. Secretaria e Gabinetes da Escola Polytechnica: diminuida a quantia de 18:082\$500 para augmentos pedidos, e a de 497\$500, differença de vencimentos que se pagavam ao Secretario da Escola, hoje fallecido..... 102:412\$000
30. Escola de Minas de Ouro Preto..... 84:800\$000
31. Inspectoria da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte, pessoal e material da Instrucção Primaria: deduzida a quantia de 6:000\$000 pedida como augmento e elevados a 7:200\$000 annuaes os vencimentos do Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do Municipio Neutro..... 576:090\$000



32. Pessoal e material do Internato de Pedro II: deduzida a quantia de 10:800\$ pedida como augmento.....	213:296\$000
33. Pessoal e material do Externato de Pedro II: deduzida a quantia de 10:800\$ pedida como augmento.....	219:441\$000 71:600\$000
34. Escola Normal.....	
35. Academia Imperial das Bellas Artes: incluída a quantia de 1:600\$900, differença para mais nas pensões pagas aos alumnos depois da Capital da Italia ser em Roma; e excluída a de 6:000\$000, que de mais se pede para acquisição de produções de artistas nacionaes.....	72:159\$000
36. Imperial Instituto dos Meninos Cegos: excluída a differença de 10:360\$800 para mais nas despezas do material.....	67:196\$800
37. Instituto dos Surdos-Mudos: deduzida a quantia de 8:900\$000, importancia dos acrescimos de despeza.....	55:370\$900
38. Asylo dos Meninos Desvalidos: supprimida a consignação de 1:500\$000 para pagamento do honorario de um Mestre de agricultura pratica.....	95:500\$000 2:000\$000
39. Estabelecimento de Educandas no Pará.	
40. Imperial Observatorio: excluída a differença de 2:600\$000 para mais.....	60:700\$000 25:280\$000
41. Archivo Publico.....	
42. Bibliotheca Nacional: inclusive a quantia de 8:000\$000 para sanar o erro de somma verificado na Lei do orçamento anterior.....	68:800\$500
43. Instituto Historico, Geographico e Ethnographico Brasileiro.....	9:000\$000 2:000\$000
44. Imperial Academia de Medicina.....	
45. Lycéo de Artes e Officios: supprimida a consignação de 15:000\$ para a collecção technica.....	70:000\$000
46. Saude Publica: deduzida a quantia de 288:120\$ destinada á execução da reforma feita em virtude do Decreto n. 8387 de 19 de Janeiro de 1882 e cujo Regulamento não foi ainda approvado.....	32:520\$000
47. Inspeccão de Saude dos Portos: excluída a quantia de 2:400\$, para augmento de vencimentos do Inspector e Secretario..	83:880\$000 7:720\$000 2:000\$000
48. Lazaretos.....	200:000\$000
49. Hospital dos Lazaros.....	
50. Soccorros Publicos.....	
51. Limpeza da Cidade e Praias do Rio de Janeiro.....	553:946\$664

Continua aqui>